



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600730-69.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600730-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 FLAVIA PIRES DE MELO SENADOR REQUERENTE: FLAVIA PIRES DE MELO, JOSENEY ANDRADE TORRES, KATIA LIA DE MELO CAVALCANTE Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTES. NOTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DOS CANDIDATOS OMISSOS OBTEREM CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Flávia Pires de Melo, candidata ao cargo de senadora, e dos suplentes Joseney Andrade Torres e Kátia Lia de Melo Cavalcante, referentes às eleições de 2018, os quais ficarão impedidos de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE

nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio dos candidatos, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias; determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, os candidatos sejam notificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017; bem como que seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que apure a existência de eventuais responsabilidades penais, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de informação proveniente da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) referente à omissão de prestação de contas de campanha de Flávia Pires de Melo, candidata ao cargo de Senadora, e dos suplentes Joseney Andrade Torres e Kátia Lia de Melo Cavalcante, no pleito de 2018.

Notificados para apresentarem suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, os candidatos deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na informação Id 700913, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão das eleições de 2018 atesta que a candidata ao senado recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na modalidade estimável em dinheiro, doados pela Direção Nacional do PCO.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela devolução do valor recebido do FEFC ao Tesouro Nacional, ante a não comprovação da regular aplicação da quantia na campanha, nos termos do artigo 82, §1º, da citada Resolução. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de Flávia Pires de Melo, candidata ao cargo de Senador, e dos suplentes Joseney Andrade Torres e Kátia Lia de Melo Cavalcante, no pleito de 2018.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução

TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, os candidatos foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentarem, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, §6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017, o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Apesar de notificados, os candidatos não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se alheios às obrigações legais incidentes sobre a contabilidade de campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que os candidatos ficam impedidos de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No que concerne ao recebimento de recursos públicos, conforme relatado pela ACAGE atesta que a candidata ao senado recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na modalidade estimável em dinheiro, no valor de R\$ 600,00, sem que haja nos autos qualquer comprovação de que o recurso doado pelo Diretório Nacional do PCO foi efetivamente utilizado em campanha.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada

a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Flávia Pires de Melo, candidata ao cargo de senadora, e dos suplentes Joseney Andrade Torres e Kátia Lia de Melo Cavalcante, referentes às eleições de 2018, os quais ficarão impedidos de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio dos candidatos, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, os candidatos sejam notificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, voto ainda no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que apure a existência de eventuais responsabilidades penais.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator